

UMA ANÁLISE DA LEI 11.340/2006 E SUA EFETIVIDADE QUANTO AOS MECANISMOS JURÍDICOS APLICADOS AO LONGO DOS QUASE DEZ ANOS DE SUA EXISTÊNCIA.

Ana Luíza Queiroz Gonzaga¹

Luiz Eduardo Marinho Costa²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a violência contra a mulher à luz da Lei 11.340/2006 através da aplicação dos seus mecanismos jurídicos. Discutir se a lei realmente funciona, se ajudou na inibição, no ambiente doméstico, da violência pela qual a mulher passa. O que o Estado disponibilizou para aparelhamento, funcionamento e fiscalização da lei. Se a mulher, hoje, tem a sensação de proteção. Será escrito com base em pesquisa bibliográfica, em livros, artigos disponíveis na web, jurisprudência, sempre tomando como orientação o entendimento dos Tribunais Superiores. Abordará sobre os direitos das mulheres disponíveis antes do advento da Lei Maria da Penha, dando-se ênfase ao caso Maria da Penha, fato que corroborou para que o Brasil tratasse de forma peculiar à mulher no ambiente doméstico. Tratar-se-á do momento em que a lei entra em vigor e sua repercussão quanto à aplicação da Lei. Posteriormente, discutirá acerca dos mecanismos utilizados para coibir a violência e sua eficácia ao longo desses 10 (dez) anos.

Palavras-chave: Lei 11.340/2006. Violência Doméstica. Mecanismos Jurídicos.

ABSTRACT

Analysis of violence against women in the light of Law 11,340 / 2006 through the application of its legal mechanisms. Discuss whether the law actually works, if helped in inhibiting, in the home, violence in which women pass. What the state has made available for equipment, operation and supervision of the law. If a woman today has a sense of protection. Will be written based on literature, in books, articles available on the web, jurisprudence, always taking as a guide the understanding of the Superior Courts. Will address the rights of women available before the advent of Maria da Penha Law, giving emphasis to the case Maria da Penha, a fact corroborated for Brazil it were peculiar to women in the household. Treat It will be the time when the law goes into effect and its impact on the application of the law. Later, discuss about the mechanisms used to suppress violence and its effectiveness during these ten (10) years.

Keywords: Law 11.340 / 2006. Domestic violence. Legal mechanisms

1

Graduanda do 8º Período do Curso de Direito no Uni-RN.

2

Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte e Especialista em Processo pela UFRN, Professor de Direito Penal do UNI-RN.

INTRODUÇÃO

Perto de completar 10 (dez) anos de sua existência, a Lei nº 11.340, sancionada aos 07 de agosto de 2006, intitulada Lei Maria da Penha, surgiu como meio de coibir e proteger a mulher contra violência. A aprovação da nova lei sobre a violência contra a mulher trouxe novos mecanismos, com respostas mais efetivas do Estado, o que possibilitou um maior número de mulheres efetivar denúncias contra seus agressores.

No decorrer da história, a mulher como polo mais fraco numa situação que envolva violência doméstica, sofreu uma série de abusos ao longo do tempo. O surgimento de uma lei que trata da violência doméstica no âmbito familiar surge como forma de reivindicar da mulher como objetivo de alcançar reais melhorias nas relações domésticas, através da intervenção do Estado de forma mais eficaz, deixando de ser apenas um problema privado para ser uma questão de todos.

A Lei Maria da Penha é um mecanismo de luta das mulheres, nos termos do artigo 226, § 8, da Constituição Federal de 1988. Surge para corrigir uma realidade trágica por falta de legislação específica e tratar de forma diferente a mulher em situação de risco, desde sua formalização do fato em delegacias específicas, bem como através de mecanismos que visam coibir e proteger de ameaças e lesões que possam ocorrer à mulher.

O Código Penal foi alterado, através da lei em comento e aumentou a pena aplicada nos casos de violência doméstica, de um para três anos o tempo máximo de prisão, para permitir que agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada, acabou com as penas pecuniárias, cestas básicas, e alterou a Lei de Execuções Penais para permitir que o juiz determine o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

A nossa escolha quanto ao tema deu-se em virtude de experiência profissional no 1º Juizado de Violência Doméstica de Natal/RN ao verificar a alta demanda por parte das mulheres que se valem destes mecanismos que a Lei permite, como as medidas protetivas de urgência, para fins de se proteger da ameaça e muitas vezes lesões ocasionadas no ambiente familiar.

O tema embora extremamente discutido, o presente artigo tem por objetivo analisar o que melhorou desde sua promulgação, através do estudo do seu procedimento, classificar as formas de violência familiar e doméstica contra a mulher, assim como os mecanismos

utilizados para coibir a violência como aplicação das medidas protetivas e determinação de prisão preventiva. Discutir se a lei realmente funciona, se ajudou na inibição, no ambiente doméstico, da violência pela qual a mulher passa. O que o Estado disponibilizou para aparelhamento, funcionamento e fiscalização da lei. Se a mulher, hoje, tem a sensação de proteção.

O presente trabalho será escrito com base em pesquisa bibliográfica, em livros, artigos disponíveis na web, jurisprudência, sempre tomando como orientação o entendimento dos Tribunais Superiores.

Inicialmente abordará sobre os direitos das mulheres disponíveis antes do advento da Lei Maria da Penha, dando-se ênfase ao caso Maria da Penha, fato que corroborou para que o Brasil tratasse de forma peculiar à mulher no ambiente doméstico. Em seguida, tratar-se-á do momento em que a lei entra em vigor e sua repercussão quanto à aplicação da Lei. E, por fim, discutirá acerca dos mecanismos utilizados para coibir a violência e sua eficácia ao longo desses 10 (dez) anos.

1. HISTÓRICO

A mulher sempre tratada de forma diferente, submissa ao pai e marido, reduzida ao trato da casa e dos filhos, ela sempre foi objeto de discriminação, o que deixa o homem como provedor do sustento da família e autoridade da casa.

Diante deste contexto, a violência à mulher, não foi objeto de preocupação pelas autoridades competentes, seja pelo legislador, seja pelo judiciário ao longo dos anos. O núcleo familiar, sacralizado e inviolável, não era permitido discussão acerca da violência pela qual era vítima, o que coibia qualquer tentativa de solução. Aliado a isto, vive-se numa sociedade que cultiva valores que incentivam a violência, ao permitir uma relação de dominado e dominante, na qual a mulher se submete. Vale salientar que procurar um culpado numa relação desse tipo é no mínimo emblemático, pois, quando há omissão e estar arraigado no meio social, valores que permitem violência física, moral e psicológica, a culpa passa a ser de todos.

[...] Não é fácil mudar a cabeça de um mundo que ainda ri quando se bate em uma mulher e que ainda acha que “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher.” Quem apanha, sofre, vive uma agonia, sempre deve buscar armas para sua defesa, pois o silêncio não revela e os mansos são quase sempre esquecidos [...] (LIMA, 2013)

O problema da violência doméstica se confunde com a própria história da mulher. Ainda hoje, muitas mulheres internalizam e reproduzem a agressão, passando a seus filhos, tornando-os agressivos, porque transfere para eles a agressão sofrida.

“Criminosa a omissão estatal que, sob o manto da deturpada noção de inviolabilidade do espaço privado, tem chancelado as mais cruéis e veladas formas de violência dos direitos humanos”, (DIAS apud PEREIRA, 2013).

As mudanças sociais aliadas às lutas emancipatórias com a entrada da mulher no mercado de trabalho, redefine o modelo de família. As mulheres saíram para trabalhar, o que impôs ao homem assumir responsabilidades antes somente da mulher, com a casa e os filhos. Quebra-se o paradigma, o que torna o ambiente fértil para violência.

Diante deste novo cenário, a violência deixa de ser apenas “mais um caso” para ser fato notório e que merece atenção por parte de todos, inclusive do Estado Brasileiro, através da criação da Lei Maria da Penha.

1.1 A Violação dos Direitos Humanos

Direitos Humanos e Direitos fundamentais se confundem e são institutos jurídicos sem preconceitos que tratam do ser humano desde seu nascimento.

Proteger a vida e a dignidade da pessoa humana são preceitos para uma saudável convivência social. O direito, portanto, deve acompanhar as mudanças para que não haja violação ao indivíduo.

Aprovada pela ONU, em 1948, em meio a guerras, genocídios, massacres e lutas por liberdade, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e da Mulher define no mundo o conjunto de valores essenciais para servirem de parâmetros para atitudes humanas, além de definir o enquadramento legal para poder legislar, julgar e atuar do Estado.

São valores universais numa sociedade democrática, resumidos em: a pessoa como valor em si, a dignidade humana, a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Surgem numa tentativa de inibir os abusos decorrentes daqueles que detinham o poder, em relação de dominação com o outro.

Preocupação constante diante do quadro de abusos, John Locke, desde século XVII, foi quem defendeu um conjunto de direitos naturais no qual todos os homens teriam como garantia valores como liberdade, igualdade, tolerância e dignidade.

O filósofo Immanuel Kant acreditou que a pessoa humana teria valor absoluto, no entanto, a mulher, nem os escravos, ele considerava como pessoas.

Portanto, diante deste quadro, no qual a lei da força era absoluta, quem dominava era quem mandava, insurge a necessidade de um conjunto de direitos que protegesse aqueles que eram dominados.

A preocupação é tanta que começam a discutir através de convenções o direito das mulheres. A convenção de Cedaw foi composta por 30 artigos dos quais 16 tratavam da não discriminação das mulheres, da igualdade, da obrigação dos Estados, a mudança de paradigma socioculturais, do sistema de cotas, da supressão do tráfico de mulheres, além da prostituição, a participação da mulher na política, a nacionalidade, a educação, o trabalho e à saúde, visualizou a mulher, como ser que atua na sociedade.

A referida Convenção deve ser tomada como parâmetro mínimo das ações estatais na promoção dos direitos humanos das mulheres e na repressão às suas violações, direcionando toda e qualquer política pública à eliminação da discriminação contra a mulher, através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. (CAMPOS, 2012)

1.2 A Lei Maria da Penha e o Tratado Internacional

A história da Lei Maria da Penha traduz uma luta pela não discriminação e não violência contra a mulher, através da aplicação de mecanismos para coibir as agressões, com políticas públicas para fins de conscientização da sociedade quanto à gravidade desse tipo de violência.

A constituição Federal assegura no seu artigo 5º e 226, § 8º, a igualdade, na qual o Estado deverá intervir para garantir assistência à família, através de mecanismos para coibir a prática de violência nas relações.

Tratar como crimes de menor potencial ofensivo pela Lei dos Juizados Especiais com aplicação de medidas despenalizadoras e admitida a transação penal, não serviu para diminuir e/ou coibir a violência sofrida pela mulher, sobretudo no sentimento de injustiça que fica naquela que foi agredida, com sensação de não ter a solução para o que ocorre no âmbito doméstico ou familiar ou afetivo.

“[...] nos dez anos de atuação dos Juizados Especiais, os resultados reforçavam a impunidade, dando margem à reincidência e ao agravamento

do ato violento: 90% dos casos eram arquivados ou levados à transação penal. Apenas 2% dos acusados por violência doméstica contra a mulher eram condenados. De cada cem brasileiras assassinadas, setenta eram vítimas no âmbito de suas relações domésticas, evidenciando que, ao contrário dos homens, as mulheres perdiam suas vidas no ‘Espaço privado’.”. (DIAS, 2012)

O advento da Lei Maria da Penha é uma resposta ao apelo de uma vítima, que tanto buscou atendimento à violência que sofria provocada pelo seu marido. Dá cumprimento a Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, da OEA-Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Estado Brasileiro, além da Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, a CEDAW, da ONU.

O caso Maria da Penha, após intervenção internacional, foi o estopim para que o Estado começasse a olhar de maneiras diferentes a violência dentro do âmbito familiar, doméstica e afetiva. O fato ocorreu em maio de 1983. Maria da Penha Maia Fernandes dormia enquanto seu marido, o professor universitário, Marco Antônio Heredia Viveros, deu-lhe um tiro pelas costas. A tentativa de homicídio deixou a biofarmacêutica com paraplegia, nos membros inferiores, sequela irreversível.

Ela acordou com um forte estampido dentro do quarto e, ao abrir os olhos, não viu ninguém. Tentou se mexer, mas não conseguiu. Imediatamente fechou os olhos e um só pensamento lhe ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro!”. Um gosto estranho de metal se fez sentir forte na boca enquanto um borbulhamento nas costas lhe deixou perplexa. Isso fez com que permanecesse com os olhos fechados, fingindo-se de morta, pois temia que Marco lhe desse um segundo tiro.

O réu foi então pronunciado em 31 de outubro de 1986, sendo levado a júri em 4 de maio de 1991, quando foi condenado. Contra essa decisão apelou a defesa, suscitando nulidade decorrente de falha na elaboração dos quesitos. Acolhido o recurso, foi o réu submetido a novo julgamento, no dia 15 de março de 1996, ando restou condenado a pena de dez anos e seis meses de prisão. Seguiu-se novo apelo deste último julgamento, bem como recursos dirigidos aos tribunais superiores; certo que, apenas em setembro de 2002, passados, portanto mais de 19 anos da prática de crime, foi seu autor finalmente preso. (CUNHA, 2014)

Lembramos que a lei vigente na época do fato, a 8.930/1994, permitia a progressão de regime ao condenado, pois disciplinava sobre homicídio qualificado como hediondo.

Portanto, ao cumprir 1/3 da pena o réu teria direito a progressão de regime, sendo colocado em regime aberto.

Milhares de mulheres, independente de idade, grau de instrução, classe social, raça, etnia e orientação sexual, podem ser vítimas da violência doméstica. É um problema que abrevia e prejudica a vida das pessoas. Rompe fronteiras, ocorre em todo o mundo.

Após uma denúncia, da própria Maria da Penha, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 20 de agosto de 1998, foi publicado o Relatório 54/2001 que trata, justamente, da violência doméstica no Brasil, o qual ocasionou severas discussões culminando na Lei 11.340/2006.

Nesse relatório é realizada uma profunda análise do fato denunciado, apontando-se, ainda, as falhas cometidas pelo Estado brasileiro que, na qualidade de parte da Convenção Americana (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) e Convenção de Belém do Pará (ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 2005), assumiu, perante a comunidade internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos constantes desses tratados. Dentre as diversas conclusões, ressaltou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que a “ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso [pelo Brasil] de reagir adequadamente ante a violência doméstica”. [...] (CUNHA, 2014)

O resultado dessa intervenção pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi o pagamento de vinte mil dólares a título de indenização para reparação dos danos sofridos por Maria da Penha. “[...] Me senti recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para meu caso não ser esquecido”. (PENHA apud CUNHA, 2014)

A história de Maria da Penha foi uma dentre tantas que ocorre diariamente no Brasil. Fato é que a maior demanda ocorre nas classes sociais mais baixas, embora seja um fenômeno que ocorra em todas as classes sociais. Isto ocorre, talvez, em virtude das mulheres não temerem a exposição que possam passar, assim não tendo o que esconder, sendo a única alternativa da vítima expor, como busca por apoio e proteção das autoridades competentes. Enquanto que nas classes mais altas, ocorre o silêncio para que o nome da família seja preservado.

2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência doméstica tem por base o gênero da pessoa envolvida, além de contemplar se ocorre em contexto doméstico ou familiar da ação ou a existência de uma relação íntima de afeto, não trata, portanto, de qualquer tipo de violência contra a mulher, mas somente aquela baseada no gênero.

A violência de gênero trata da violência contra a mulher, mas nem toda violência contra a mulher é uma violência de gênero.

As discussões acerca do gênero iniciaram nas décadas de 60 e 70 do século XX, visaram discutir as diferentes formas de tratamentos atribuídos às mulheres e aos homens.

Quando se estabelecem diferenças, tem o poder de estabelecê-las toma-se por referência neutra, e o diferente torna-se objeto de controle, para ser eliminado ou inferiorizado, e sobre ele incidirá a violência considerada eficiente para tal objetivo. Em se tratando de controle da mulher, essa violência incide quase como controle total, dado a situação de afeto, intimidade, convivência (em muitos casos) e continuidade que caracteriza a relação de poder desigual decorrente do sistema de desigualdade de gêneros (BIANCHINI, 2014)

Os papéis masculino e feminino nos casos de violência de gênero são bem delimitados, através de uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher, o que ocasiona uma relação violenta entre os sexos. É um controle quase que absoluto dado a situação de afeto, intimidade e convivência.

Nesse contexto de submissão, a mulher vítima fica inerte diante da violência, muitas vezes suportando durante anos, por questões físicas, psicológicas, sociais e econômicas.

Portanto, a violência de gênero decorre de uma relação de dominação do homem e de submissão da mulher, que advém dos papéis impostos ao homem e a mulher, pautada na ideia patriarcal, caracterizada por relações violentas entre os sexos. Pode ocorrer também nas relações sociais nas instituições, nas estruturas, nas práticas cotidianas. Na relação afetivo-conjugal, na qual caracteriza pela proximidade entre vítima e agressor, quer seja doméstica, familiar e/ou íntima de afeto.

Quanto à aplicação da Lei Maria da Penha, além da violência ser uma questão de gênero, deverá ocorrer em três situações, ambiente doméstico, familiar e em relação íntima de afeto.

2.1 Atores da violência e formas

A violência no ambiente familiar, doméstico e afetivo, é tratada como uma relação hierárquica de poder não se restringindo a relação homem e mulher, pois se trata de gênero. A doutrina e judiciário definiram os papéis exercidos pelos atores da situação, definindo como sujeito ativo e sujeito passivo.

Segundo Dias (2013), “O sujeito ativo – ou seja, o agressor – tanto pode ser um homem como outra mulher.”, portanto pode ocorrer tanto na relação heterossexual como na homossexual, basta que para isso caracterize-se a relação doméstica, familiar ou afetiva.

Por conseguinte, define Dias, (2013), “No que diz respeito como sujeito passivo ou seja, a vítima da violência – há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher.”

Para Bianchini, 2014, além dos atores ativos e passivos, ele acrescenta os atores não jurídicos, tais como a equipe multidisciplinar, os peritos judiciais, os operadores jurídicos, os advogados, defensor público, delegado de polícia, magistrado e ministério público.

A palavra violência conceitua-se como sendo qualquer comportamento ou conjunto de comportamentos que visem causar dano à outra pessoa, ser vivo ou objeto. Vocábulo que deriva do latim *violentia*, que por sua vez deriva do prefixo *vis-* e quer dizer força, vigor, potência ou impulso.

No que tange aos tipos de violência, o rol não é taxativo. Já preceitua o art. 7º da referida lei, pode, portanto, ser reconhecida outras ações que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher.

O agressor, normalmente, é homem, que no trato social não demonstra o seu perfil de algoz. Algumas características são comuns, como o alcoolismo, desemprego, autoestima baixa, experiência com maus tratos, sentimentos de superioridade em relação à mulher.

Enquanto que as mulheres apresentam-se envergonhadas, caladas, incapazes de reagir, deprimidas, emocionalmente e/ou economicamente dependente, passivas.

Neste contexto alguns tipos de violência podem ocorrer tais como: a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Definidos nos artigos 7º, I, II, III, IV e V, da Lei Maria da Penha.

Conforme preceitua o artigo 7º, inciso I, a violência física caracteriza-se como qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal da mulher.

[...] o estresse crônico gerado em razão da violência também desencadeia sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios do sono. É o que se chama de transtorno de estresse pós-traumático, que é identificado pela ansiedade e a depressão a ponto de baixar ou reduzir a capacidade de a vítima suportar os efeitos de um trauma severo. Como estes sintomas podem perdurar no tempo, independente da natureza da lesão corporal praticada, ocorrendo incapacidade permanente para o trabalho, possível tipificar o delito como lesão grave ou gravíssima, pela perpetuação da ofensa à saúde [...]. (DIAS, 2012)

O Código Penal, no artigo 129, já contempla a violência doméstica, através do seu § 9º, a lei 11.340/06, apenas diminuiu a pena mínima e aumentou a pena máxima, passou a ser de três meses a três anos.

A violência psicológica trata da proteção da autoestima e da saúde psicológica da mulher, pode ser através do dano emocional e diminuição da autoestima; condutas que prejudiquem e perturbem o pleno desenvolvimento; que degradem as suas ações; que visem controlar seus comportamentos, que visem controlar suas crenças; que controlem suas decisões.

Os meios utilizados são diversos: ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração limitação do direito de ir e vir e qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Enquanto que a violência sexual caracteriza por qualquer conduta que praticada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, constranja a mulher a presenciar relação sexual não desejada; manter relação sexual não desejada; participar de relação sexual não desejada. Também ocorrem casos em que a conduta é mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação para comercializar, de qualquer modo, a sua sexualidade, induza a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, impeça de usar qualquer método contraceptivo, force ao matrimônio, force a gravidez, ao aborto, ou à prostituição.

Constitui ainda violência sexual qualquer conduta que anule e limite a exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Os direitos sexuais pressupõem a livre exploração da orientação sexual, podendo a pessoa promover a escolha do parceiro(s) e exercitar a prática

sexual de forma dissociada do objetivo reprodutivo. [...] Já os direitos reprodutivos levam em conta a livre escolha do número de filhos que um casal deseja ter, independente de casamento, sendo assegurado o direito ao matrimônio desde que haja concordância plena de ambos. (BIANCHINI, 2014)

A violência patrimonial consiste em conduta que retenha, subtraia, destrua parcial ou total, objetos, instrumento de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos, recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Este tipo de violência já encontrava amparo no artigo 5º da Convenção de Belém do Pará.

Por constituir um meio de subordinação da mulher por questões econômicas, enfraquece-a e coloca-a em situação de vulnerabilidade, o que tira a dignidade e reduz a capacidade de tomar decisões independentes e livres.

Por fim, a violência moral, entendida qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A conduta do agente no crime de calúnia consiste na imputação da prática de fato criminoso que o sujeito ativo do crime sabe ser falso. Na difamação, há imputação da prática de fato desonroso, fato este que atinge a reputação da vítima, enquanto na injúria há ofensa à vítima devido à atribuição de qualidades negativas. (CUNHA, 2011, apud, BIANCHINI, 2014)

Observamos que o conceito de violência tratado na Lei Maria da Penha tem como parâmetros a legislação internacional, principalmente através de dois documentos, a Convenção de Belém do Pará e da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher.

Portanto, para que configure violência doméstica, alguns requisitos devem ser obedecidos. A violência é baseada em uma questão de gênero, praticada contra a mulher em um contexto familiar, doméstico ou em razão de relação íntima de afeto, e que resulte, dentre outros, em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

3. EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é a busca do judiciário em reparar anos de descasos e total falta de estrutura nos casos em que envolvesse violência doméstica. Apesar de ser chamado de Juizado, afasta de plano os dispositivos legais dispostos na Lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, portanto, não pode ser aplicada composição civil, a transação penal ou a suspensão condicional do processo.

Os JVDFCM tem competência civil e criminal e trata de alimentos, dissolução de união estável, habeas-corpus, incidente de sanidade mental, medidas protetivas de urgência, investigação de paternidade, regulamentação de visitas, pedido de liberdade, partilha de bens, reconhecimento de paternidade, além de tratar de crimes que estão tipificados no Código Penal, como lesão corporal, difamação, injúria, constrangimento ilegal, ameaça, violação de domicílio, furtos, danos, estelionato.

Com exceção dos crimes de homicídio, lesão corporal de natureza grave e abuso sexual, as demais condutas que caracterizam violência à mulher e que representam a maioria dos casos são vistos pelo novo procedimento.

Contudo, pontuamos que, em seu artigo 17 afasta possibilidade de aplicação de pena pecuniária ou substituição apenas por multa. Diante da violação a dignidade da mulher não pode ter aplicação para resolução valores.

O Conselho Nacional de Justiça desde 2007 planeja a qualificação do judiciário para lidar com os casos de violência doméstica, realiza a Jornada Maria da Penha, além de editar normas para regulamentar a atuação do Judiciário nesse tema específico.

A resolução 128 que criou as coordenadorias estaduais das mulheres em situação de violência doméstica no âmbito dos tribunais foi editada em 2011, o CNJ lançou companhia sobre a Lei Maria da Penha, além de participar do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o Fonavid, e realiza frequente intercâmbio institucional com os setores ligados ao tema, como a Secretaria de Políticas para Mulheres.

Na prática alguns mecanismos são utilizados para prevenir e proteger a mulher em situação de risco.

Próxima de completar dez anos de sua existência a Lei Maria da Penha vem modificando o cenário brasileiro apesar das diversas e severas críticas a esse instituto jurídico, pois foi recepcionada com desconfiança tanto por parte do judiciário como pela população em geral. Até a tentativa de suscitar a lei como inconstitucional.

O fato é que desde sua criação diversos mecanismos foram colocados à disposição da mulher para coibir e proteger de violência que possa sofrer. No decorrer desses dez anos, estudos foram realizados para verificar a efetividade da lei. Dentre as opções elencadas na lei, a aplicação de medidas protetivas, prisão preventiva, programas de prevenção, assistência à mulher, atendimento por equipe multidisciplinar, dentre outras.

Do atendimento pela autoridade policial, a vítima inicialmente pode recorrer às delegacias especializadas, a DEAM, Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher, até para que ocorra o atendimento inicial da ocorrência que é registrada através de boletim de ocorrência, com a oitiva da vítima e caso a ocorrência exija o requerimento de medidas protetivas. Poderá também ser afastada a vítima do lar e encaminhada a Casa Abrigo, nas situações que envolvam risco de vida, tanto da requerente quanto dos filhos.

Encaminhado ao judiciário para solicitação das medidas protetivas e uma vez concedidas, serão intimados, requerente e requerido da decisão proferida pelo juízo, nos JVDFCM no local onde já foi instalado ou nas varas criminais na comarca que ainda não houve instalação dos Juizados.

Das medidas protetivas são determinadas pelo juízo para assegurar a manutenção da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica, como forma de garantia de proteção jurisdicional. O juiz para garantir o cumprimento das medidas protetivas deferidas poderá, a qualquer momento, requisitar a auxílio de força policial.

A MPU poderá ainda dispor da limitação de arma de fogo, quando se tratar do agressor. Quanto à vítima disciplinará também da separação de corpos e proibição de contato e obrigação alimentar.

Em sua análise crítica e sistêmica sobre a Lei Maria da Penha, Pedro Rui Fontoura Porto (2014), afirma que uma das razões que mais inspiram a Lei Maria da Penha é dar efetividade à função protetiva de bens jurídicos. Com efeito, conforme já se afirmou alhures que este diploma normativo interfere sobre múltiplas esferas jurídicas, o foco primordial da

lei acabou sendo a esfera penal, mesmo contrariando as modernas tendências despenalizadoras que tanto incensam o Direito Penal.

O Ministério Público tem igual compromisso de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, de modo a assegurar proteção à vítima. O MP agirá na sua principal função, que é de proteção da ordem jurídica, agindo como parte, resguardando os interesses sociais e individuais indisponíveis, quanto à dignidade da vítima de violência, nas vezes de fiscal da lei.

A prisão preventiva é possível na Lei Maria da Penha para garantir a execução das medidas protetivas, nos casos de descumprimento pelo agressor. Pode ser determinada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Sendo possível decretar ou revogar a qualquer tempo, desde que sobrevenham razões que justifiquem a prisão do agressor.

A vítima como parte interessada ainda pode dispor do artigo 16 da Lei 11.340/06, que nas ações penais condicionadas à representação da ofendida, poderá renunciar a representação mediante audiência designada pelo juiz, para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia.

Esse dispositivo permite a livre manifestação da mulher, uma vez que as mulheres possuem discernimento para escolher se devem ou não continuar o processo.

Após chegar ao judiciário, seja através de auto de prisão em flagrante, medidas protetivas, aguarda o inquérito policial que servirá de base para o Representante do Ministério Público oferecer denúncia. Recebida a denúncia pelo juízo, será determinada a citação do acusado para que tome ciência das acusações a ele impostas e manifeste através de resposta à acusação no prazo de dez dias. Se não for o caso de absolvição sumária, deverá ser aprazada audiência de instrução e julgamento. Sentença prolatada e decorrendo o prazo para recurso, com o trânsito em julgado será feita a respectiva execução penal do acusado.

Políticas assistências voltadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de maneira articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, dentre outras normas e políticas públicas de proteção.

4. DADOS ESTATÍSTICOS E EFICIÊNCIA E EFICÁCIA DESSES MECANISMOS NOS CASOS DE HOMICÍDIO FEMININO

A preocupação com a violência contra a mulher dentro do lar cresce a cada nova pesquisa.

Preconiza o artigo 38 da Lei que as pesquisas serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativos à mulher.

Informa Dias, 2014, que a primeira importante pesquisa sobre violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil demonstrou uma realidade avassaladora: a cada 15 segundos uma mulher era espancada por um homem, sendo o principal autor a pessoa com quem ela mantinha ou manteve uma relação íntima de afeto.

Bianchini, 2014, comenta que a violência contra a mulher ocorre, normalmente no interior da própria casa onde vive a mulher prevalecendo-se, o agressor, do ambiente reservado. Cerca de 68,8 % dos incidentes envolvendo mulheres ocorrendo na residência ou habitação (Mapa da violência 2012; Caderno Complementar 1: Homicídio contra mulheres).

Homicídio de mulheres acontece primordialmente no ambiente familiar, enquanto os homens são mortos na rua. Sendo os meios mais utilizados em violência contra a mulher objetos cortantes e penetrantes.

O ligue 180, central de atendimento à mulher, registrou no ano de 2012, 201.569 chamadas, das quais 24.775 tratavam de violência. Nota-se que 98,9% dos registros identificados de casos de violência são realizados por homens. Verifica-se que 69,7% dos casos são cometidos por companheiros e cônjuges das vítimas e 2,4% são namorados das mesmas.

De acordo com o Mapa da Violência de 2015, os registros do SIM, entre 1980 e 2013, num ritmo crescente ao longo do tempo, tanto em número quanto em taxas, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de

1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%.

Com a sanção em 2006 da Lei 11.340/06, a Lei Maria da Penha, para fins de analisar o antes e depois da Lei, o período anterior à Lei o crescimento do número de homicídio de mulheres foi de 7,6% ao ano, quando ponderado segundo a população feminina, o crescimento das taxas no mesmo período foi de 2,5% ao ano. (Mapa da violência 2015)

Já no período de 2006 a 2013, com a vigência da Lei, o crescimento do número desses homicídios cai para 2,6% ao ano e o crescimento das taxas cai para 1,7 ao ano.

Entre 2003 e 2013, o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, aumento de 21,0% na década. Essas 4.762 mortes em 2013 representam 13 homicídios femininos diários.

Considerando o crescimento da população feminina, que nesse período passou de 89,8 para 99,8 milhões, com crescimento de 11,1%, verifica-se que a taxa nacional de homicídio que em 2003 era de 4,4 por 100 mil mulheres, passa para 4,8 em 2013, crescimento de 8,8% na década. Limitando a análise ao período de vigência da Lei Maria da Penha, que entra em vigor em 2006, observa-se que a maior parte desse aumento decenal aconteceu sob égide da nova lei: 18,4% nos números e 12,5% nas taxas, entre 2006 e 2013.

Significa que se num primeiro momento, em 2007, registrou-se uma queda expressiva nas taxas, de 4,2 para 3,9 por 100 mil mulheres, rapidamente a violência homicida recuperou sua escalada, ultrapassando a taxa de 2006. Mas, apesar das taxas continuarem aumentando, observamos que a partir de 2010 arrefece o ímpeto desse crescimento.

4.1 O Estado do Rio Grande do Norte e os mecanismos de defesa dos direitos das mulheres

Diversas ações já foram implementadas no sentido de promover e defender os direitos das mulheres, no Estado do Rio Grande do Norte. Adesão do Estado, em 2006, ao Plano Nacional de Políticas para as Mulheres; a criação de Delegacias Especializadas de

Atendimento à Mulher a partir de 1986; a criação da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Mulher e das Minorias em 2004; a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em 2008.

O fato é que embora diversas providências tenham sido efetuadas, verifica-se que não garantiram a efetividade da proteção dos direitos das mulheres que depende ainda de investimento em recursos humanos nas principais instituições.

Dados do 1º Juizado da Violência Doméstica de Natal, consulta realizada no dia 12/11/2015, informam que os processos em andamento de 2011 a 2015, maus tratos totalizam 02, prisão domiciliar 1, violência doméstica contra a mulher, 145, direito penal 3, crimes contra a vida 2, homicídio simples 2, lesão corporal 4, leve 49, difamação 3, injúria 59, ameaça 1.120, sequestro e cárcere privado 3, violação de domicílio 1, furto 1, dano 16, estupro 6, incêndio 1, comunicação falsa de crime ou de contravenção 1, desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos 1, crimes de tortura 1, crimes do sistema nacional de armas 1, contravenção penal 16, grave 1, decorrente de violência doméstica 1.083, liberdade provisória 13, prisão em flagrante 2, liminar 1, ameaça 1, não informado 7 e violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica 1.

Os casos de homicídio são encaminhados para vara específica de homicídio de Natal, mesmo quando se trata de questões relacionada ao gênero.

Hoje, funciona dos Juizados de Violência Domestica em Natal/RN, criado o 2º JVDFCM em outubro de 2015, em virtude do número de feitos em tramitação.

CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha veio para dar um tratamento especializado à mulher vítima de violência doméstica, familiar, ou de relação de afeto. Perto de completar 10 (dez) anos de sua existência, a Lei nº 11.340, sancionada aos 07 de agosto de 2006, intitulada Lei Maria da Penha, surgiu como meio de coibir e proteger a mulher contra violência.

A história da mulher se confunde com a luta ao longo dos anos por melhores condições dentro e fora do ambiente familiar. Quase sempre submissa, a mulher como polo mais fraco numa situação que envolva violência doméstica, sofreu uma série de abusos. O surgimento de uma lei que trata da violência doméstica no âmbito familiar é a comprovação que a sociedade começa olhar de maneira diferente a situação da mulher.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, § 8, já contempla avanço significativo na seara do direito, busca de forma enfática igualar homens e mulheres em direitos e obrigações. O Código Penal foi alterado, através da lei em comento e aumentou a pena aplicada nos casos de violência doméstica, de um para três anos o tempo máximo de prisão, para permitir que agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada, acabou com as penas pecuniárias, cestas básicas, e alterou a Lei de Execuções Penais para permitir que o juiz determine o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

A lei Maria da Penha garante às mulheres a dignidade de pessoa humana e ainda preenche as lacunas deixadas pelos diplomas legais anteriores, incapazes de solucionar com efetividade, a questão da violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres. Nos seus 46 artigos procuram proteger a mulher.

Os avanços trazidos pela nova Lei dizem respeito à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher-(JVDFCM), com competência cível e criminal, além da prerrogativa de investigação das delegacias de polícia, sendo a vítima acompanhada de advogado, em todas as fases do inquérito policial, bem como da assistência pela Defensoria Pública e à gratuidade da justiça, sendo a vítima notificada pessoalmente de todos os atos do processo.

Com base na Lei Maria da Penha, observa-se que embora sofra com a violência doméstica, é inegável o grande número de reconciliações e desistência do processo já em andamento. Na prática, nota-se que os casos de violências praticados pelo marido ou companheiro, é comum a vítima reconciliar-se, desistindo do processo nos casos de ameaça, através da audiência do artigo 16.

Diversos motivos são apontados, desde que “Eles não farão isso novamente”, “Estava bêbado”, “É o pai dos meus filhos”, “Eu gosto dele”, dentre tantas explicações, demonstrando uma clara dependência financeira ou ainda moral.

O que concluímos é que o advento da Lei assegurou às mulheres o direito à integridade física, psíquica, patrimonial, sexual e moral. No contexto geral, podemos dizer que houve avanço, tímido, mas que as mulheres buscam assegurar os seus direitos através da proteção da Lei, através da aplicação das medidas protetivas de urgência, que são deferidas pelo juiz ao agressor, assim delimitando uma série de procedimentos a serem adotados tanto na esfera policial quanto no judiciário. São elas o afastamento do lar, impedimento de aproximar-se da ofendida e seus familiares, restrição ou suspensão de visitas a dependentes

menores, prestação de alimentos provisionais, além de nos casos previstos em lei ser possível decretar a prisão preventiva do agressor.

REFERÊNCIAS:

BIANCHINI, Alice; **GOMES**, Luiz Flávio. **Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BICHARA, Jahyr-Philippe (Org.). **A proteção dos direitos das mulheres no estado do Rio Grande do Norte: do direito internacional ao direito local**. Natal: Edufrn, 2013.

CAMPOS, Amini Haddad; **CORRÊA**, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; **PINTO**, Ronaldo Batista. **Violência Domestica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha. A efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GICO, Vânia de Vasconcelos. Manual de orientação do trabalho de Curso de Direito do UNI-RN: elaboração e apresentação. Natal: Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, 2012.

MARINELA, Fernanda. **Vade Mecum: direitos das Mulheres**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a Mulher. O homicídio privilegiado e a violência Doméstica**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013.

MEDEIROS, João Bosco. Redação Científica: a prática de fichamento, resumos e resenhas. São Paulo: Atlas, 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Lei 11.340/2006 – análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Editora livraria do advogado, 2014.

RIBEIRO, Érika Cristiane dos Santos. **Manual de orientação a trabalhos acadêmicos – UNI-RN.** Natal: UNI-RN, 2015.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** Curitiba: Cortez, 2007.